



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6125/2017,

CONSIDERANDO os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, os artigos 1º a 19 da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, e o disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 5 de agosto de 2016, ambas do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO a instalação do SIGEP – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas no âmbito deste Regional da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A concessão do Adicional de Qualificação aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região observará o disposto nesta portaria.

Art. 2º O Adicional de Qualificação instituído pelo artigo 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em

ações de treinamento e cursos de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Único. Os Adicionais de Qualificação previstos no artigo 5º, incisos I, II, III e IV desta Portaria serão devidos em razão de cursos e ações de treinamentos realizados em áreas de interesse do Tribunal, observadas as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo efetivo em sua unidade de lotação ou no exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 3º É vedada a concessão do Adicional de Qualificação quando o curso ou a ação de treinamento constituírem requisito para ingresso no cargo efetivo, especificados em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos seguintes serviços:

- I - processamento de feitos;
- II - execução de mandados;
- III - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito;
- IV - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;
- V - organização e funcionamento dos escritórios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;
- VI - elaboração de pareceres jurídicos;
- VII - redação;
- VIII - gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação;
- IX - material e patrimônio;
- X - licitações e contratos;
- XI - orçamento e finanças;

- XII - controle interno;
- XIII - segurança;
- XIV - transporte;
- XV - tecnologia da informação;
- XVI - comunicação;
- XVII - saúde e educação;
- XVIII - engenharia;
- XIX - arquitetura;
- XX - formação e treinamento de servidores.

§ 1º Além das áreas especificadas no *caput* deste artigo, são, também, consideradas de interesse deste Tribunal aquelas que venham a surgir no âmbito do cumprimento de sua missão institucional.

§ 2º A concessão do Adicional de Qualificação não habilita o servidor a exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 5º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, da seguinte forma:

- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;
- II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- IV - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento);
- V - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo não são acumuláveis.

Capítulo II

Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Graduação e Pós-Graduação

Art. 6º O Adicional de Qualificação previsto no artigo 5º, inciso V desta Portaria destina-se aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº 13.317/2016, que instituiu o referido adicional, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 21 de julho de 2016, desde que o respectivo diploma já esteja averbado.

§ 2º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº 13.317/2016, mas não tenha averbado o diploma em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir da apresentação do diploma.

Art. 7º Para efeito de concessão do Adicional de Qualificação relativo aos incisos I, II e III do artigo 5º, todos os cursos de pós-graduação custeados pelo Tribunal são considerados válidos.

§ 1º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os certificados e diplomas dos cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos por universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 3º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

Art. 8º Os Adicionais de Qualificação decorrentes de cursos de graduação e de pós-graduação serão devidos a partir da apresentação do diploma de curso superior ou do certificado de curso de especialização ou diploma de mestrado ou doutorado, após

a verificação do atendimento aos requisitos para sua concessão, na forma da regulamentação específica do Ministério da Educação.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma autenticada por meio de declaração firmada pelo próprio servidor.

§ 2º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Capítulo III **Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento**

Art. 9º É devido Adicional de Qualificação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 10. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata este artigo, exceto as relacionadas no artigo 11.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o artigo 10 da Lei nº 11.416/2006.

Art. 11. Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

I – reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

II – a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

III – a participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo de Analista ou Técnico Judiciário – área administrativa – especialidade segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

IV – a conclusão de curso de nível superior, graduação ou pós-graduação;

V – a conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de graduação, nível superior ou pós-graduação;

VI - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I, II, III e VI do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006;

Art. 12. O adicional corresponde ao percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de 120 (cento e vinte) horas de ações de treinamento, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 1º O adicional de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º O certificado ou a declaração de conclusão da ação de treinamento deverá indicar a carga horária do curso.

§ 3º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada percentual do adicional obedecerá a ordem cronológica de conclusão das ações de treinamento que totalizarem as 120 horas.

§ 4º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite de 3%.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do

percentual máximo de 3% observará o seguinte:

I – as ações de treinamento serão registradas à medida que apresentadas e contabilizadas conforme a data de conclusão;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar 4 anos da conclusão desse conjunto de ações.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 13. Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do Adicional de Qualificação.

Art. 14. O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. O período de cessão não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 1º do artigo 12.

Art. 15. Os Adicionais de Qualificação previstos no artigo 5º, incisos I, II, III e V desta Portaria integram, como parcela própria, os proventos de aposentadoria concedida com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 16. Os Adicionais de Qualificação previstos nesta Portaria integrarão a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Portaria TRT18ª GP/DG/SADRH nº 13, de 15 de março

de 2007.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRENO MEDEIROS
Desembargador-Presidente

Goiânia, 17 de abril de 2017.
[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS
DES. FEDERAL DO TRABALHO